PARECER N. : 0447/2019-GPAMM

PROCESSO N.:	**2739/2019**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA ESTADUAL**
INTERESSADA:	**SELMA DE SANTANA FREITAS**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Selma de Santana Freitas**, no cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria sob exame foi concedida por meio do Ato Concessório n. 83, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 01/03 do ID 818568).

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 95/99 (Documento ID 835142), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição às fls. 18/21 do ID 818569.

No presente caso, em 01.03.2019 (data da inativação) a servidora tinha 59 anos de idade[1] e contava com 31 anos, 06 meses e 05 dias[2] de tempo de contribuição. Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998[3], 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005[4].

Merece registro, para fins de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência – RGPS, uma

[1] Data de nascimento: 10.11.1959, fl. 84 – ID 818574.
[2] Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web.
[3] Admitida em 01.09.1987, fl. 85 – ID 818574.
[4] Art. 3° da EC 47/2005: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

vez que a este já esteve vinculada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20/21 do ID 818569), motivo pelo qual necessário que se recomende ao IPERON que promova as medidas cabíveis para tal acerto de Contas.

Com essas considerações, opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR